



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: José Nilson da Silva
Auto de Infração: 201613/2019
Processo: 671964/2019

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 201613/2019, de 01/07/2019, contra **José Nilson da Silva** por transportar 70 MDC de carvão de floresta plantada com Guia de Controle Ambiental - GCA - inválida, devido à divergência no número da nota fiscal e origem do carvão. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 10.900 (Dez mil e novecentos) UFEMGs.

Foi aplicada, ainda, a penalidade de apreensão do carvão, na sua origem.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração por AR em 10/07/2019 (fl. 6), e apresentou defesa em 29/07/2019 (fl. 7 e seguintes). Tal defesa foi analisada e, em 30/08/2019, a então Supervisora da URFBIO Centro Oeste INDEFERIU a mesma (fl. 30), mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no valor original de 10.900 (Dez mil e novecentos) UFEMGs.

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, o autuado apresentou recurso, em 20/09/2019, alegando, em síntese:

- que teria ocorrido um mero erro material no preenchimento da GCA, não merecendo punição tão severa como a aplicada no auto de infração.

O autuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a reforma da decisão administrativa.

É o relatório.



2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

O autuado foi intimado da decisão de 1^a instância em 11/09/2019, tendo apresentado seu recurso via postal em 20/09/2019, razão pela qual deve o mesmo ser considerado tempestivo.

2.2 – Do mérito

Abordaremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração: 341

Descrição da infração: Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por ato

Valor da multa em Ufemg: De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

Há que se reproduzir ainda o campo 8 do auto de infração, qual seja, “Descrição da Infração”:

“O autuado transportou 70 MDC de carvão de floresta plantada com GCA inválida devido à divergência no número da nota fiscal e origem do carvão.”



Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como a descrição específica da infração, veremos o item de mérito trazido pelo autuado.

2.2.1 – Da ocorrência de mero erro material

O autuado alega que:

"Ora, não restam dúvidas de que o ocorrido no presente caso foi mero erro material no preenchimento da GCA-E, que constou o número incorreto da Nota Fiscal de venda (...)."

Como o próprio autuado alega, a empresa Sideral Siderurgia Ltda., também autuada na ocasião no auto de infração 201611/2019, solicitou ao IEF a correção da prestação de contas da GCA 5902456, contudo recebeu a seguinte resposta do Núcleo de Cadastro e Registro Centro Oeste:

"(...) salientamos que o pedido de correção da prestação de contas da GCA 5902456 não está de acordo com o que estabelece a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014 nos artigos 15 e 16."

Em análise aos documentos apresentados verificamos que não há a possibilidade de correção da prestação de contas da GCA 5902456 tendo em vista que o documento de transporte é considerado inválido de acordo com o artigo 17 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014, que dispõe:

Art. 17 – A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

(...)

VII – rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo Único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal e dessas com a carga transportada, também



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

sujeita os infratores às sanções previstas na Lei 20.922/2013 e no Decreto 44.844/2008.

Posto isto e embasado no artigo supracitado indeferimos o pedido de correção da prestação de contas tendo em vista a divergência de informações entre a GCA 5902456 e a Nota Fiscal 017.669.320 e a irregularidade do transporte.”

Dessa forma, por mais que se sopesse a alegação de erro material trazida pelo autuado, a divergência entre informações da GCA e Nota Fiscal configuram a invalidade da GCA, enquadrando-se tal conduta em infração prevista no já mencionado art. 341 do Decreto 47.383/2018.

Mediante a análise do Decreto 47.383/2018 os envolvidos (produtor, transportador e motorista) foram enquadrados no código 341:

Código da infração: 341

Descrição da infração: Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por ato

Valor da multa em Ufemg: De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão.

Nesse ponto, faz-se necessário repisar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

O que se percebe no caso é uma inconsistência entre as informações da GCA e da Nota Fiscal, o que levou ao enquadramento do autuado na infração prevista no código 341 já citado.

47



Dessa forma, entendemos não haver qualquer fundamento nas alegações produzidas pelo autuado razão pela qual opinamos pela manutenção do auto de infração e da penalidade de multa simples originalmente aplicada.

2.2.2 – Da penalidade de apreensão e do acréscimo aplicado

No caso em tela, foi aplicada a penalidade de apreensão de 70 MDC de carvão de floresta plantada, da seguinte forma, no campo 12 do referido auto de infração, “Demais Penalidades/Recomendações/Observações”:

“- Fica apreendido o carvão, na sua origem.”

Nesse mesmo campo 12 restou ainda consignado:

“- Esse auto de infração também está vinculado ao AI 201611/2019 Sideral Siderurgia Ltda.”

Além disso, foi aplicado um acréscimo de 10.500 UFEMGs, resultado direto da aplicação do acréscimo previsto no ‘Valor da Multa’ do código infracional 341:

- Valor da multa em UFEMG: De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão.

Como se tratavam de 70 MDC de carvão, multiplicou-se essa monta por 150, chegando ao valor de 10.500 UFEMGs, ou seja, encontra-se fundamentado no Decreto o referido acréscimo.

Ocorre que **a penalidade de apreensão dos 70 MDC de carvão também fora aplicada no auto de infração 201611/2019.**

Dessa forma, como o bem já se encontra apreendido no auto de infração 201611/2019, lavrado contra o depositário do bem, opinamos por anular tal penalidade de apreensão de 70 MDC, penalidade essa que deverá ser analisada no âmbito do auto de infração 201611/2019.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração
201613/2019:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos do art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, por não lhe assistir razões de fato ou de direito;
- **anular** a penalidade de apreensão de 70 MDC aplicada, por tal bem já se encontrar apreendido no auto de infração 201611/2019;
- **manter** o valor da multa simples aplicada na monta de 10.900 UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28/04/2020.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7
ASINF-IEF